



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083818 - RS (2026/0111306-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA BOEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO BORGES - RS120641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA E RAZOABILIDADE DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REFUTAÇÃO DESSES ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083818 - RS(2026/0111306-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA BOEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO BORGES - RS120641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA E RAZOABILIDADE DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REFUTAÇÃO DESSES ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO SILVEIRA BOEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 18):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (O TOTAL DE 37,44862 KG DE MACONHA, 1.417,37 G DE COCAÍNA E 611,25 G DE CRACK). USO DE ARMA DE FOGO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE PRATICOU O DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Alega o agravante que o núcleo da impetração foi a ausência de fato novo apto a justificar o restabelecimento da prisão preventiva após decisão anterior de concessão de liberdade, mantida em juízo de retratação, sem intercorrência relevante.

Argumenta que houve equivocada compreensão do requisito da contemporaneidade, pois o lapso de 45 dias entre a liberdade e o restabelecimento da prisão não demonstra risco atual e concreto, inexistindo reiteração, descumprimento de cautelares, fuga ou intercorrência processual.

Reafirma que o acórdão que impôs a custódia cautelar utilizou elementos pretéritos – quantidade de entorpecentes, circunstâncias do flagrante, reincidência e livramento condicional – como fundamento atual de periculosidade, violando a natureza cautelar da medida.

Defende que a gravidade concreta, por si só, é insuficiente para justificar a custódia, sob pena de antecipação de pena, bem como que o risco de reiteração delitiva decorreu de presunção abstrata, sem elementos concretos posteriores à liberdade.

Pugna pela reforma da decisão, com a concessão da ordem, ou, subsidiariamente, pela submissão à Turma, para que seja revogada a prisão preventiva ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, porquanto não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. Com efeito, a defesa não refutou o entendimento de que a significativa quantidade de droga apreendida, a apreensão de petrechos e de caderno de contabilidade do tráfico, bem como o porte de arma de fogo nesse contexto, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão cautelar, em garantia da ordem pública (fl. 19).

Ademais, quanto ao risco de reiteração delitiva, limitou-se a afirmar que o fato de o agravante estar em cumprimento de livramento condicional à época dos fatos não implicaria tal risco, sem, contudo, enfrentar o fundamento de que o réu é reincidente específico. Também deixou de contestar a razoabilidade do lapso temporal de 45 dias entre a concessão da liberdade provisória e a posterior decretação da prisão preventiva pelo Tribunal estadual, inexistindo, assim, ofensa à regra da contemporaneidade (fl. 20).

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.818 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111306-4

Número de Origem:

50095113720268210010 50459118420258210010 50523891120258210010

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO BORGES

ADVOGADO : FABIANO BORGES - RS120641

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA BOEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA BOEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FABIANO BORGES - RS120641

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026